



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09652/13

Pág.1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE OBRAS – EXERCÍCIO DE 2012 –
REGULARIDADE COM RESSALVAS DE OBRAS AQUI
IDENTIFICADAS, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS E
REGULARIDADE DAS OBRAS SEM RESTRIÇÕES
ANOTADAS – APLICAÇÃO DE MULTA -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 049 / 2017

RELATÓRIO

Versam estes autos sobre análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **MAMANGUAPE**, durante o exercício financeiro de **2012**, no valor de **R\$ 1.520.550,49**, dos quais **92,56%** foram inspecionadas e avaliadas (**R\$ 1.406.898,83**), conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem nos bairros areal, Planalto, Bela vista, Campo, conforme Programa TUR/Brasil, contrato 0310144-80	318.356,03
2	Construção e Recuperação de Seis escolas e uma Creche	432.300,15
3	Construção da Praça Cidade Nova, conforme Convite nº 003/2012	91.169,45
4	Construção da Escola do Bairro do Areal, contrato de nº 00160/2010.	151.231,82
5	Construção de uma Escola do Ensino Fundamental na localidade Brejinho.	80.489,36
6	Terraplanagem, Pavimentação e Construção de 84 Unidades Habitacionais, Contrato de Repasse Nº 0233382-39/2007 (Urbanização de Assentamento Precário).	333.352,02
	Subtotal	1.406.898,83
	Total pago no exercício 2012	1.520.550,49
	Percentual das obras inspecionadas	92.56%

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP analisou a matéria e emitiu o Relatório de fls. 05/20, enumerando as seguintes inconformidades, em relação a cada uma das obras a seguir relacionadas:

1. **Pavimentação em paralelepípedos e drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela Vista e Campo:** a) não fornecimento de cópia de Termo de Convênio firmado com a Prefeitura de Mamanguape, através do Programa TUR/BRASIL, Contrato 0310144-80; b) pagamentos realizados acima do total medido, à firma A3T Construção e Incorporações Ltda, em R\$ 243.356,03; c) obra parada e não concluída, com prazo contratual de conclusão esgotado desde 03.09.2012, sem apresentação de termo aditivo, caracterizando-se como INACABADA.
2. **Recuperação das Escolas Cônego José Paulo de Almeida, Francisca Almeida, Miquel Tomaz, Pe. Geraldo, Adailton Coelho, Cléa Maria Ribeiro e Creche Maria do Livramento:** a) não fornecimento dos recibos dos pagamentos realizados e Termo de Convênio federal firmado com a Prefeitura de Mamanguape, com objeto de restauração das escolas e da creche, antes referenciadas; b) obra de restauração das Escolas e Creche parada e não concluída, com prazo contratual de conclusão esgotado desde fevereiro de 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09652/13

Pág.2/4

conforme último (5º) aditivo de prazo fornecido, caracterizando-se como INACABADA.

3. **Construção da Escola de Ensino Fundamental João Fernandes de Souza, Bairro do Areal:** não fornecimento dos documentos de despesa relativos ao exercício de 2012, referentes a pagamentos à firma CONPREL Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.
4. **Construção de uma Escola do Ensino Fundamental na localidade Brejinho:** pagamentos acima do contratado no montante de R\$ 11.101,24, à firma APOIO Construção e Empreendimentos Ltda.
5. **Obra de terraplanagem, pavimentação e construção de 84 (oitenta e quatro) unidades habitacionais:** obra parada e não concluída, com prazo de conclusão esgotado desde 01.07.2011, caracterizando-se como INACABADA.
6. **Obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas:** engloba 07 (sete) obras, conforme Anexo I do Relatório Inicial, constante às fls. 18.

A autoridade responsável, Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, foi citado, apresentando defesa, de fls. 25/422, que a Auditoria analisou (fls. 426/432) e concluiu nos seguintes termos (**sanando** as demais irregularidades):

1. **Pavimentação em paralelepípedos e drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela Vista e Campo:** obra parada e não concluída, com prazo contratual de conclusão esgotado desde 03.09.2012, sem apresentação de termo aditivo, caracterizando-se como INACABADA.
2. **Recuperação das Escolas Cônego José Paulo de Almeida, Francisca Almeida, Miguel Tomaz, Pe. Geraldo, Adailton Coelho, Cléa Maria Ribeiro e Creche Maria do Livramento:** obra de restauração das Escolas e Creche parada e não concluída, com prazo contratual de conclusão esgotado desde fevereiro de 2013, conforme último (5º) aditivo de prazo fornecido, caracterizando-se como INACABADA.
3. **Obra de terraplanagem, pavimentação e construção de 84 (oitenta e quatro) unidades habitacionais:** obra parada e não concluída, com prazo de conclusão esgotado desde 01.07.2011, caracterizando-se como INACABADA.
4. **Obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas:** engloba 07 (sete) obras, conforme Anexo I do Relatório Inicial, constante às fls. 18.

Solicitada prévia oitiva ministerial, este, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou, após considerações, fls. 434/439, pela:

- a) **MULTA PESSOAL** à autoridade competente com base no art. 56, incisos I, II e III da LOTCE/PB;
- b) **INFORMES** ao Ministério Público Estadual para verificação de supostas irregularidades relacionadas à aplicação irregular de recursos públicos;
- c) **ENVIAR RECOMENDAÇÕES** ao Gestor para que este promova a prática de atos que proporcionem o bom uso e a transparência das contas públicas.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

As falhas remanescentes ensejam **aplicação de multa** ao gestor, bem como **recomendações** ao atual Prefeito Municipal para que evite a repetição de falhas dessa natureza, cabendo as **ressalvas** de praxe quanto ao mérito das obras em apreço.

Ante o exposto, o Relator, acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e o pronunciamento do Ministério Público e VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09652/13

Pág.3/4

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **MAMANGUAPE**, sob a responsabilidade do Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: *pavimentação em paralelepípedos e drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela Vista e Campo; recuperação das Escolas Cônego José Paulo de Almeida, Francisca Almeida, Miguel Tomaz, Pe. Geraldo, Adailton Coelho, Cléa Maria Ribeiro e Creche Maria do Livramento; obra de terraplanagem, pavimentação e construção de 84 (oitenta e quatro) unidades habitacionais; obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas*¹.
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) ou **21,63 UFR/PB**, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de **MAMANGUAPE**, sob a responsabilidade do Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
5. **RECOMENDEM** a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da **RN TC n.º 05/2011**, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 09652/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as obras executadas, no exercício de 2013, pela Prefeitura Municipal de **MAMANGUAPE**, sob a responsabilidade do Senhor **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: *pavimentação em paralelepípedos e drenagem nos bairros Areal, Planalto, Bela Vista e Campo; recuperação das Escolas Cônego José Paulo de Almeida, Francisca Almeida, Miguel Tomaz, Pe. Geraldo, Adailton Coelho, Cléa Maria Ribeiro e Creche Maria do Livramento;*

¹ Em relação ao número das seguintes obras: 012012, 022011; 022012; 032013; 042011; 052011; 052013 (fls. 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 09652/13

Pág.4/4

- obra de terraplanagem, pavimentação e construção de 84 (oitenta e quatro) unidades habitacionais; obras não cadastradas no sistema GEO/PB desta Corte de Contas¹.*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 21,63 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;**
 - 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
 - 4. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MAMANGUAPE, sob a responsabilidade do Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;**
 - 5. RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município;**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

rkrol

¹ Em relação ao número das seguintes obras: 012012, 022011; 022012; 032013; 042011; 052011; 052013 (fls. 18).

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 12:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO